



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958087 - SC (2024/0418745-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FELIPE GUSTAVO NITSCHÉ
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO NITSCHÉ - SC052882
ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

BRUNO alega sofrer coação ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 5052988-30.2024.8.24.0000.

Neste *mandamus* o impetrante narra que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de diligências destinadas à certificação dos antecedentes criminais da suposta vítima. Entende, então, ter havido mitigação do primado da plenitude de defesa. Segundo a defesa, "o tema em discussão não trata de uma "simples" violação da ampla defesa, mas sim da plenitude de defesa, que precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação".

Pleiteia a concessão da ordem, para que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que certifique os antecedentes criminais da vítima.

Decido.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem sob os seguintes fundamentos:

[...]

Asseveram os impetrantes, sumariamente, a ilegalidade do indeferimento pelo Juízo da certificação dos antecedentes criminais da vítima para instrução em plenário, bem como da exibição de suas redes sociais, aduzindo que a decisão cerceia o direito de defesa dopaciente.

Inicialmente, convém destacar a via eleita não é oportuna para o exame e produção de provas, eis que funciona, apenas, como remédio contra ilegalidade e abuso de poder.

Ao indeferir o pedido defensivo, consignou o Juízo:

[...]

X – Indefiro os pedidos de certificação dos antecedentes criminais e histórico policial da vítima perante os Estados de Santa Catarina e da Bahia, pois no presente caso se apuram fatos que dizem respeito à conduta do acusado, enquanto a vida pregressa da vítima não está em julgamento. Nesse sentido: TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5041163-89.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 08-08-2024; TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5012004-38.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 04-04-2023.

XI – Da mesma forma, com fundamento no art. 474-A do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de exibição das redes sociais da vítima. A propósito, desentranhem-se os documentos de evs. 200.14 e 200.15.[...] (processo 5040343-87.2023.8.24.0038/SC, evento 202, RELJUR11).

É consabido que não se sustentam as decisões escoradas em remissões genéricas às normas, em especial, no âmbito criminal, onde se decide sobre o direito à liberdade do indivíduo e seu estado de inocência (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da CF/1988).

E por se tratar de direito cuja proteção é dever primeiro do Estado, a norma processual penal obriga ao julgador a sua fundamentação, garantindo-lhe, para tanto, a livre apreciação da prova, resguardado o contraditório (art. 155 do Código de Processo Penal).

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decisão denegatória, proferida pelo Magistrado, indicou claramente as razões do seu convencimento e o amparo dos requisitos legais para indeferir a pretensão.

É cediço que o juiz deve zelar pelo devido processo legal, garantindo às partes o exercício postulatório capaz de

corroborar suas teses, deferindo aquilo que achar necessário para o deslinde da questão.

O deferimento de diligências é faculdade discricionária do magistrado, como destinatário das provas, ficando a seu critério a avaliar a conveniência e necessidade da produção de referidas diligências (§1º do art. 400 do CPP).

[...]

Como bem destacou a decisão, o feito apura crime contra a vida da vítima, e aprova requerida em nada influenciará no contexto dos fatos que são objeto de julgamento, pois não se apura nenhum delito que teria sido praticado pela vítima.

Não se desconhece as decisões monocráticas juntadas pela defesa proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contudo, por se tratarem de decisões unipessoais, não são de aplicação obrigatória.

Inclusive, desta Corte, em sentido contrário, cita-se: [...]

Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.
(fls. 10-13)

De acordo com informações constantes dos autos, ao final da primeira fase do procedimento do júri, o acusado foi pronunciado e **a sessão de julgamento perante a Corte Popular foi designada para o dia 3/12/2024.**

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de **avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural.** A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto

de decisão pelo Conselho de Sentença.

Nessa diretriz, embora o destinatário das provas na primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri seja o Juiz de primeiro grau, a quem incumbe a tarefa de verificar a existência ou não das provas da materialidade e dos indícios de autoria **suficientes para a pronúncia, o alvo final de tais provas é o corpo de jurados.**

Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, **cotejar as provas produzidas e decidir, segundo sua íntima convicção**, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

Nesse sentido:

[...]

IV - O cerceamento de defesa é afastado, na medida em que não há qualquer óbice à coleta de depoimentos prestados por parentes próximos da vítima, ainda que sem compromisso e na qualidade de informantes, tendo em vista vigorar o princípio da busca pela verdade real no âmbito do processo penal, cabendo ao Julgador togado (na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri) e ao Conselho de

Sentença (em Plenário), na qualidade de destinatários das provas, aferirem o efetivo valor probatório das declarações e testemunhos prestados.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 685.211/PB**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 15/8/2023)

Lembro, ainda, que a **plenitude de defesa** é um dos **princípios constitucionais básicos** que amparam o instituto do **júri** (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988). Possui maior abrangência do que a ampla defesa – exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) –, porquanto ao acusado deve ser garantida uma **defesa efetiva**, que, no entendimento de Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (*in* Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil,

2021, p. 138).

Não basta que a defesa seja meramente protocolar, especialmente porque os **jurados**, leigos, decidem por sua **íntima convicção**. Nesse cenário, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que **sejam evitadas futuras alegações de nulidades**.

Sob essas premissas, considero que, embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, **a juntada aos autos de seu histórico criminal – ao qual a defesa não tem acesso por conta própria – pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário**.

Deveras, conforme aduziu o recorrente em suas razões, teses como a legítima defesa, o homicídio privilegiado, entre outras, podem eventualmente ser reforçadas e ganhar maior credibilidade perante os jurados por meio da demonstração de que a vítima tinha registros criminais indicativos de perfil violento e perigoso.

E, conquanto neste recurso não se tenha notícias acerca do exato viés que será adotado pelos defensores perante o Conselho de Sentença, não se pode esquecer que, não raras vezes, por conveniência, é estratégia defensiva válida reservar a exposição de seus argumentos apenas para a Sessão do Júri, **tudo a reforçar a necessidade da produção das diligências requeridas**.

Assim, embora o histórico criminal da vítima não exclua, por si só, a responsabilidade penal do réu, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, **sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto**.

À vista do exposto, **concedo a ordem *in limine***, a fim de determinar ao Juízo de primeiro grau que certifique os antecedentes criminais da vítima, bem

como que realize a consulta integral do cadastro dela no SISP.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator